



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033665-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ISAIAS THOMÉ DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GERMAN IVANOVICH ESENSKY PAUKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2033665-02.2025.8.26.0000

Processo nº: 0009539-81.2023.8.26.0196

Agravante: Isaias Thomé de Freitas

Agravada: German Ivanovich Esensky Pauke

Juiz de origem: João Sartori Pires

Voto nº 6.062

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de exceção de impedimento – Decisão que rejeitou as alegações autorais- Inconformismo do demandante – Hipóteses legais não configuradas na espécie (arts. 144 e 145 do CPC) – Eventual inconformismo com o laudo que deverá ser apresentado tecnicamente – Precedente desta C. Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 111/114 de origem, que rejeitou as alegações de impedimento ou suspeição do perito nomeado.

Inconformado, busca o agravante a reforma do pronunciamento. Para tanto, alega que há interesse do *expert* no

resultado da ação e parcialidade no laudo elaborado.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, recebido no efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 81/84.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de exceção de impedimento interposto em face do perito em engenharia mecânica German Ivanovich Esensky Pauke, que foi nomeado pelo d. Juízo de origem para a realização de avaliação técnica no veículo adquirido pelo agravante junto à concessionária (ré na ação principal), em razão dos alegados vícios nele existentes e supostamente não sanados pela empresa.

Defende o agravante que, quando da realização da perícia, o especialista (I) realizou agendamento na sede da concessionária ré; (II) não conduziu o veículo no teste de campo, deixando a direção a cargo de seu assistente; (III) deixou de convidar o assistente técnico do demandante, convidando apenas o da demandada; (IV) não realizou a complementação solicitada pelo Juízo.

Pois bem. Apesar do que alega o recorrente, as hipóteses de impedimento e suspeição dos auxiliares da justiça (incluindo os peritos) são as mesmas das impostas aos juízes (arts. 148 c.c 149 do CPC).

E não ficou comprovada a caracterização de nenhuma das circunstâncias previstas pelos artigos 144 e 145 do CPC.

Anoto que sequer há indícios de que há interesse do agravado no julgamento do processo a favor da concessionária (art. 145, IV do CPC), tampouco ficou comprovada sua culpa ou dolo na apresentação de informações inverídicas ao Juízo (art. 158 do CPC) – inclusive porque nem é possível concluir que há informações no laudo que não correspondem à verdade.

Vale ressaltar que em razão das alegações II e III, o Magistrado determinou ao perito (sob seus protestos, é verdade), por cautela, que realizasse nova análise sobre o veículo, o que ainda não foi cumprido porque sobrestado o feito na origem em razão da apresentação deste incidente.

No mais, presentes representantes de ambas as partes, parece mesmo irrelevante que a sede da concessionária seja o local eleito para a avaliação do bem.

Eventual inconformismo com as conclusões do laudo deverá ser fundamentado tecnicamente – e ainda que não agendada nova perícia, o agravante teria condições de fazê-lo porque seu assistente técnico (embora não identificado como tal na ocasião) esteve presente na primeira avaliação do veículo e poderia apresentar formalmente suas divergências.

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. Hipótese em que a impugnação apresentada não é técnica e não comprova parcialidade ou incapacidade do profissional. As causas de suspeição do perito são as mesmas elencadas no art. 145 do CPC para o juiz, e nenhuma delas se mostrou configurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessa é que, no instante oportuno, pode a parte impugnar o laudo, a refutar suas conclusões, de modo fundamentado. Impossível é, contudo, por antecipação, taxar o trabalho a ser desenvolvido de parcial e/ou de imperito. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310035-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator